



Prefeitura da Estância de São José dos Campos 01077

Estado de São Paulo

1.3.06-R

Em

de

de 19

artigo 4º o un
parágrafo alter
pela lei nº 941
de 10/12/63

LEI Nº 741

de 5 de dezembro de 1960

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Pavimentação, destinada ao custeio parcial das obras de pavimentação ou calçamento do Município.

Artigo 2º - Estão sujeitos à incidência dessa taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desses gêneros.

§ Único - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como: terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias pequenas obras de arte e respectivos serviços de administração, quando contratados.

Artigo 3º - A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas.

Artigo 4º - O custo dos serviços de pavimentação que vierem a ser executados, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros, tocando aos proprietários a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e à Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

§ Único - Aos proprietários dos imóveis marginais das vias e logradouros públicos caberá satisfazer a despesa referente a 2/4 (dois quartos) do custo total e à Prefeitura o restante.

Artigo 5º - A responsabilidade de cada um dos proprietários marginais às vias pavimentadas será proporcional à extensão linear fronteira ou testada do terreno sobre a via beneficiada.

Artigo 6º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, serão também computadas quaisquer áreas marginais que gozarem de imunidade fiscal, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

01078

Estado de São Paulo

Fls. 2

Em

de

de 19

Artigo 7º - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fêcho de caráter definitivo.

Artigo 8º - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que serão pela mesma responsáveis, na razão de suas respectivas quotas.

Artigo 9º - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas:

a) - ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria municipalidade;

b) - extraordinária, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por quaisquer interessados.

Artigo 10º - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas da Prefeitura à elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamentos, observado o disposto no § único do artigo 2º.-

§ Único - Aprovados pelo Prefeito os projetos e orçamentos, serão os serviços executados, tanto sob o regime de administração direta ou contratada, como de empreitada, processando-se esta por concorrência pública.

Artigo 11º - Aprovado o orçamento de cada trecho e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

§ Único - Obtida essa quota, serão calculadas as quantias constantes e de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e que serão amortizadas em 10 (dez) prestações iguais e de vencimento mensal, prestações essas que constituem a taxa de pavimentação incidente sobre a propriedade.

Artigo 12º - A execução de serviços extraordinários de pavimentação (art. 9º, letra "b") será requerido à Prefeitura pelos interessados, com menção expressa dos trechos visados.

Artigo 13º - Caso o Prefeito julgue de oportunidade e conveniência a execução de tais obras, determinará a sua execução, de acordo com o disposto nesta lei, incluindo-a no seu programa ordinário.

Artigo 14º - Julgando o Prefeito não ser de interesse imediato ou geral a pavimentação requerida, poderá, não obstante, incluí-la no programa extraordinário, determinando a sua execução nos termos do disposto nesta lei, desde que os interessados, sem prejuízo das responsabilidades fiscais decorrentes da taxação a



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

01079

Estado de São Paulo

Fls. 3

Em

de

de 19

ser efetivada, paguem antecipadamente à Prefeitura determinada importância, por esta arbitrada.

§ 1º - Essa importância deverá corresponder à diferença entre o valor total das taxas a serem lançadas e o valor da contribuição global, mediante cujo recebimento julgue a Prefeitura - convir ao interesse público a realização das obras no momento.

§ 2º - A contribuição global a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar o custo total dos serviços.

Artigo 15º - Verificado, no final das obras, excesso do custo orçado sobre o real, será esse excesso distribuído entre os imóveis marginais, na mesma proporção das respectivas quotas.

Artigo 16º - O pagamento da taxa será feito, no máximo, em 10 (dez) prestações iguais e de vencimento mensal, de acordo com o disposto no § único, do artigo 11º.

§ 1º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação dos serviços e excederá de 30 (trinta) dias, pelo menos, do aviso.

§ 2º - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das taxas.

Artigo 17º - Decorrido o prazo do recolhimento de qualquer prestação, sem que o pagamento se tenha efetuado, ficará essa prestação sujeita desde logo à cobrança judicial e acrescida da multa de 10% (dez por cento).

Artigo 18º - Não poderão ser concedidas isenções da taxa de pavimentação.

§ Único - ... (vetado)

Artigo 19º - As disposições desta lei atingem somente as vias públicas e logradouros públicos das zonas central, urbana e suburbana, não se referindo às ruas não oficiais, nem às estradas ou caminhos, que serão objetos de lei especial.

Artigo 20º - Em caso de alienação do imóvel a dívida por taxa de pavimentação, transfere-se para o adquirente do imóvel responsável pela mesma taxa.

Artigo 21º - A escrituração dos lançamentos da taxa de pavimentação será feita em jôgo de contas especiais, em que se consignarão as taxas devidas, os pagamentos, restituições, operações acaso efetuadas e quaisquer outros elementos relativos a taxa. A repartição manterá escrituração e assentamentos de modo a poder prestar em qualquer tempo, rápida informação sobre os títulos, importâncias recebidas e pagas e quaisquer outras que possam interessar.

Artigo 22º - Das certidões relativas à situação -



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 4

Em

de

de 19

fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, de forma que, havendo débito exigível, isso mesmo conste da certidão, para os devidos fins de direito.

§ Único - Mediante o pagamento dos emolumentos devidos, poderão os interessados, em qualquer tempo, obter certidão circunscrita à taxa de pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por ventura incidente sobre o imóvel.

Artigo 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em 5 de dezembro de 1960.

Elmano Ferreira Veloso
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta.

José Machado
Chefe da S. E. P.